



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**AUTOR:** JARBAS LIMA

**Nº DE ORIGEM:**

**EMENTA:**  
Dispõe sobre feriados.

**DESPACHO:** 04.04.95: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**  
À Com. de Trab., de Adm. e Serv. Públic, em de de 1995.

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	24/04/95
CCJR	01/06/95

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CTASP	26/4/95
CCJR	07/06/95
	ate 14/06/95

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Paulo Paim</u>	Comissão	<u>de Trabalho, de Adm. e Serv. Público</u>
	Em <u>26/4/95</u>	Ass.:	<u>Presidente</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Sandra Mabel (VISTAS)</u>	Comissão	<u>de Trabalho, Adm. e Serv. Público</u>
	Em <u>10/5/95</u>	Ass.:	<u>Presidente</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>ADYLSON MATHA</u>	Comissão	<u>de Constituição e Justiça</u>
	Em <u>07/06/95</u>	Ass.:	<u>Presidente</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	
	Em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>	Ass.:	<u>Presidente</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	
	Em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>	Ass.:	<u>Presidente</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	
	Em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>	Ass.:	<u>Presidente</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	

DE 1995

269-B

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 269, DE 1995  
(DO SR. JARBAS LIMA)

Dispõe sobre feriados.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)  
Em 04 / 04 / 1995 Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 269 , DE 1995.**  
(Do Sr. Jarbas Lima)

"Dispõe sobre feriados."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em Lei Municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949.

**JUSTIFICAÇÃO**

A matéria objeto da presente proposição encontra-se regulamentada pela Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, em seu art. 11.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Entretanto o disposto no referido artigo está a reclamar uma revisão, pois nele se estabelece que " São feriados civis os declarados em Lei Federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em Lei Municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."

Podemos notar pela transcrição do artigo que os estados da nossa federação não podem instituir feriados, o que vem gerando inúmeros casos de decretação de pontos facultativos, que na realidade são feriados, pela administração estadual .

A presente iniciativa visa estabelecer lei própria sobre feriados, aproveitando a oportunidade para estender aos estados o direito de decretar seus feriados. Porém, sabedores de que um número elevado de recessos prejudicam a atividade econômica do País, limitamos a instituição do feriado estadual à data magna do Estado.

O problema, portanto, reclama justa atenção do legislador, o que nos dá a certeza de que a medida que ora submetemos à consideração de nossos Ilustres Pares merecerá o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em <sup>04</sup> de <sup>Abil</sup> de 1995.

Deputado JARBAS LIMA

50160300.138



**LEI N.º 605 — DE 5 DE JANEIRO DE 1949**

**DISPÕE SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E O PAGAMENTO DE SALÁRIO, NOS DIAS FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS. (1)**

Art. 1.º — Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de ~~vinte~~ e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

→ Art. 11 — São feriados civis os declarados em Lei Federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarada em Lei Municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. (5)

Art. 12 — Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no artigo 4.º, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros. (6)

Art. 13 — Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente Lei, os delegados regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada. (7)

Art. 14 — A fiscalização da execução da presente Lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 269/95**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/04/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1995.

  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária



## **PROJETO DE LEI Nº 269/95**

*Dispõe sobre feriados.*

**AUTOR:** Deputado **JARBAS DE LIMA.**

**RELATOR:** Deputado **PAULO PAIM**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, de autoria do ilustre Deputado **JARBAS DE LIMA**, tem por objetivo substituir as disposições da Lei nº 605/49 sobre feriados, estendendo aos estados o direito de decretar suas próprias datas magnas.

Pretende-se desta forma sanar lacuna da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que não considerou entre os feriados civis elencados para fins de repouso remunerado a data magna de cada unidade da Federação.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não foram apresentadas emendas à proposição no prazo para tal estabelecido.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Esta proposição tem objeto dos mais legítimos ao incluir, entre as datas em que se assegura ao trabalhador o repouso remunerado, aquela decretada pelos governos estaduais para comemorar a efeméride mais importante em seu âmbito.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Trata-se de proposta coerente que além de sanar uma omissão do texto legal ao regular a matéria elide a razão de se decretar ponto facultativo nas datas de que se trata, fato que repetido para outras circunstâncias implica em prejuízos para a atividade econômica.

Por esses motivos votamos, no mérito, pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão em 10 de Maio de 1995.

  
Deputado **PAULO PAIM**  
Relator

503986.00.123

10.05.95

parecer



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO


PROJETO DE LEI Nº 269, DE 1995

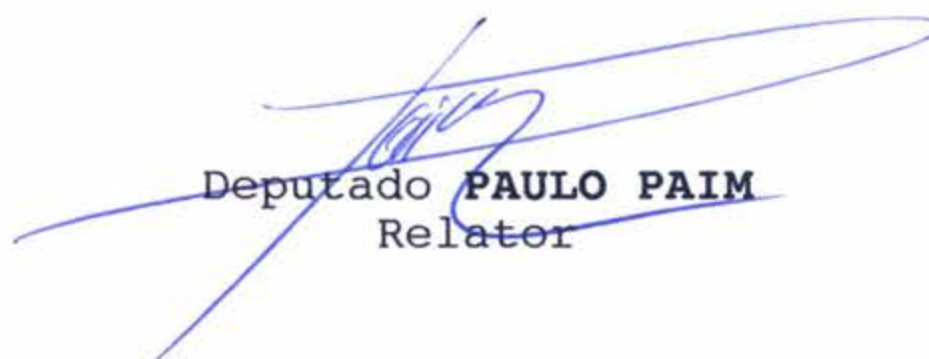
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 269/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados José Pimentel, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Zila Bezerra, Vice-Presidente; Wilson Braga, Roberto França, Paulo Rocha, João Mellão Neto, Coriolano Sales, Agnelo Queiroz, Paulo Paim, Zaire Rezende, Jair Meneguelli, Jair Siqueira, Valdomiro Meger, Sandro Mabel, Costa Ferreira, Ubaldo Corrêa, Miguel Rossetto, Jair Bolsonaro, José Carlos Aleluia, Ari Magalhães, Wilson Cunha, Nan Souza, Ubiratan Aguiar, Maria Laura, Ildemar Kussler, Paulo Feijó e Chico Vigilante.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995.

  
Deputado **JOSE PIMENTEL**  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência

  
Deputado **PAULO PAIM**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 269-A, DE 1995**  
(do Sr. Jarbas Lima)

Dispõe sobre feriados.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 269-A, DE 1995 (Do Sr. Jarbas Lima)

Dispõe sobre feriados.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em Lei Municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949.



## JUSTIFICAÇÃO

A matéria objeto da presente proposição encontra-se regulamentada pela Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, em seu art. 11.

Entretanto o disposto no referido artigo está a reclamar uma revisão, pois nele se estabelece que " São feriados civis os declarados em Lei Federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em Lei Municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."

Podemos notar pela transcrição do artigo que os estados da nossa federação não podem instituir feriados, o que vem gerando inúmeros casos de decretação de pontos facultativos, que na realidade são feriados, pela administração estadual

A presente iniciativa visa estabelecer lei própria sobre feriados, aproveitando a oportunidade para estender aos estados o direito de decretar seus feriados. Porém, sabedores de que um número elevado de recessos prejudicam a atividade econômica do País, limitamos a instituição do feriado estadual à data magna do Estado.

O problema, portanto, reclama justa atenção do legislador, o que nos dá a certeza de que a medida que ora submetemos à consideração de nossos Ilustres Pares merecerá o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em <sup>04</sup> de <sup>Abril</sup> de 1995.

Deputado JARBAS LIMA



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**LEI N.º 605 — DE 5 DE JANEIRO DE 1949**

DISPÕE SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E O PAGAMENTO DE SALÁRIO, NOS DIAS FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS. (1)

Art. 1.º — Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de ~~uma~~ e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

→ Art. 11 — São feriados civis os declarados em Lei Federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarada em Lei Municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. (5)

Art. 12 — Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no artigo 4.º, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros. (6)

Art. 13 — Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente Lei, os delegados regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada. (7)

Art. 14 — A fiscalização da execução da presente Lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N.º 269/95**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/04/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1995.

Talita Yeda de Almeida  
Secretária



## PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do ilustre Deputado JARBAS DE LIMA, tem por objetivo substituir as disposições da Lei nº 605/49 sobre feriados, estendendo aos estados o direito de decretar suas próprias datas magnas.

Pretende-se desta forma sanar lacuna da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que não considerou entre os feriados civis elencados para fins de repouso remunerado a data magna de cada unidade da Federação.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não foram apresentadas emendas à proposição no prazo para tal estabelecido.

É o relatório.

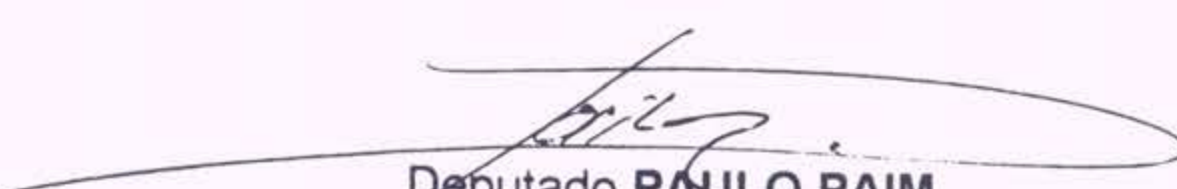
## II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição tem objeto dos mais legítimos ao incluir, entre as datas em que se assegura ao trabalhador o repouso remunerado, aquela decretada pelos governos estaduais para comemorar a efeméride mais importante em seu âmbito.

Trata-se de proposta coerente que além de sanar uma omissão do texto legal ao regular a matéria elide a razão de se decretar ponto facultativo nas datas de que se trata, fato que repetido para outras circunstâncias implica em prejuízos para a atividade econômica.

Por esses motivos votamos, no mérito, pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão em 10 de maio de 1995.


  
Deputado PAULO PAIM  
Relator

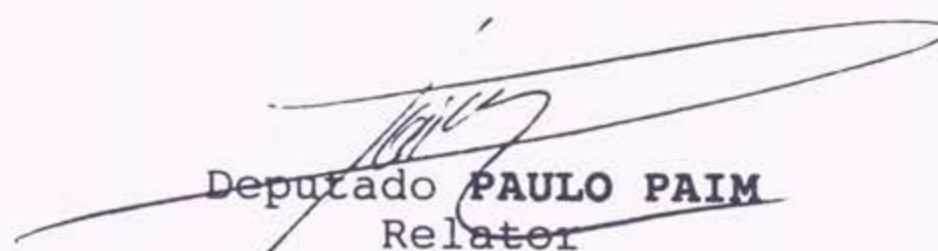
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 269/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados José Pimentel, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Zila Bezerra, Vice-Presidente; Wilson Braga, Roberto França, Paulo Rocha, João Mellão Neto, Coriolano Sales, Agnelo Queiroz, Paulo Paim, Zaire Rezende, Jair Meneguelli, Jair Siqueira, Valdomiro Meger, Sandro Mabel, Costa Ferreira, Ubaldo Corrêa, Miguel Rossetto, Jair Bolsonaro, José Carlos Aleluia, Ari Magalhães, Wilson Cunha, Nan Souza, Ubiratan Aguiar, Maria Laura, Ildemar Kussler, Paulo Feijó e Chico Vigilante.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995.

  
Deputado **JOSE PIMENTEL**  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência

  
Deputado **PAULO PAIM**  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 269, DE 1995.

**Dispõe sobre feriados**

**Autor: Dep. JARBAS LIMA**

**Relator: Dep. ADYLSO MOTA**

#### I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei nº 269/95, de autoria do Deputado Jarbas Lima, que dispõe sobre feriados, para exame de sua admissibilidade, sob aspecto da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do artigo 53 do Regimento Interno.

A iniciativa do Deputado, como esclarece na justificativa, visa estabelecer lei própria sobre feriados, aproveitando a oportunidade para estender aos estados o direito de decretar seus feriados, limitado, entretanto, à data magna do Estado.

#### II VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua admissibilidade.

A matéria está dentro das atribuições do Congresso Nacional, que está autorizado a legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, espacial e do trabalho, conforme dispõem os artigos 22, inciso I e 48 da Constituição Federal.

A iniciativa compete a qualquer membro do Congresso, nos termos do artigo 61 da Carta Magna e é a forma adequada de proposta,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



lei ordinária, conforme inciso II do artigo 59, não incidindo nas hipóteses restritivas de competência privativa, como do art. 61, § 1º (Presidente da República), e 96 (Poder Judiciário).

No que se refere à Técnica Legislativa, nada há a ser reparada eis que está o projeto disposto exemplarmente.

Diante do exposto, meu voto é pela admissibilidade da proposta em exame.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1995.

  
Deputado ADYLSO MOTT  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 269-A, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 269-A/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Paes Landim, Vicente Cascione, Ary Kara, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, José Genoíno, Marcelo Déda, Coriolano Sales, Francisco Rodrigues, Matheus Schmidt, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Jair Soares, Jairo Azi, José Rezende, Alberto Goldman, Aloysio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, João Thomé Mestrinho, Milton Temer, Tilden Santiago, Alcione Athayde, Magno Bacelar e Sérgio Arouca.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 269-A, DE 1995  
(do Sr. Jarbas Lima)

Dispõe sobre feriados.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 269-B, DE 1995  
(DO SR. JARBAS LIMA)

Dispõe sobre feriados; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 269, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 269-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução n° 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 07/06 /95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho

de 1995.

  
SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 269-C, DE 1995

Dispõe sobre feriados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 2° - São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei n° 605, de 5 de janeiro de 1949.

Sala da Comissão, em 15-08-95

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 269-C, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 269-B/95.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Vicente Cascione, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Udson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Biculo, José Genoíno, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jair Soares, José Rezende, Aloysio Nunes Ferreira, Fernando Diniz, De Velasco e Jairo Carneiro.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 269-A, DE 1995**  
(do Sr. Jarbas Lima)

Dispõe sobre feriados.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

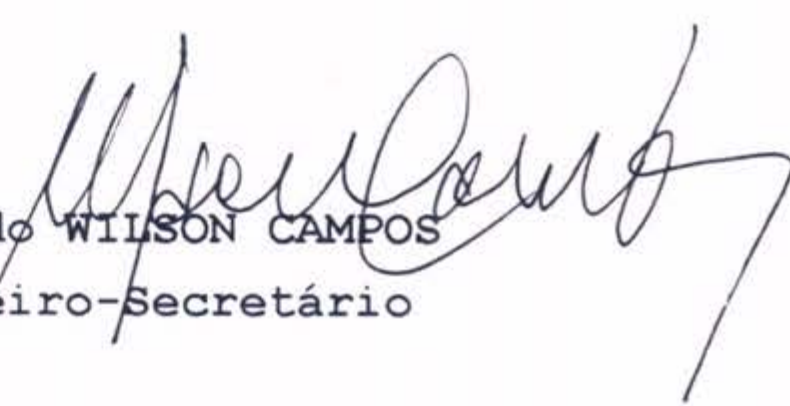
PS-GSE/230/95

Brasília, 16 de agosto de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 269-C, de 1995, da Câmara dos Deputados, o qual "dispõe sobre feriados", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 269-B, DE 1995 (Do Sr. Jarbas Lima)

Dispõe sobre feriados; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 269, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em Lei Municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949.

### JUSTIFICAÇÃO

A matéria objeto da presente proposição encontra-se regulamentada pela Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, em seu art. 11.

Entretanto o disposto no referido artigo está a reclamar uma revisão, pois nele se estabelece que " São feriados civis os declarados em Lei Federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em Lei Municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."

Podemos notar pela transcrição do artigo que os estados da nossa federação não podem instituir feriados, o que vem gerando inúmeros casos de decretação de pontos facultativos, que na realidade são feriados, pela administração estadual

A presente iniciativa visa estabelecer lei própria sobre feriados, aproveitando a oportunidade para estender aos estados o direito de decretar seus feriados. Porém, sabedores de que um número elevado de recessos prejudicam a atividade econômica do País, limitamos a instituição do feriado estadual à data magna do Estado.

O problema, portanto, reclama justa atenção do legislador, o que nos dá a certeza de que a medida que ora submetemos à consideração de nossos Ilustres Pares merecerá o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em <sup>04</sup> de <sup>Abril</sup> de 1995.

Deputado JARBAS LIMA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**LEI N.º 605 — DE 5 DE JANEIRO DE 1949**

DISPÕE SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E O PAGAMENTO  
DE SALÁRIO, NOS DIAS FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS. (1)

Art. 1.º — Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de ~~sete~~ e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

→ Art. 11 — São feriados civis os declarados em Lei Federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarada em Lei Municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. (5)

Art. 12 — Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no artigo 4.º, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros. (6)

Art. 13 — Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente Lei, os delegados regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada. (7)

Art. 14 — A fiscalização da execução da presente Lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

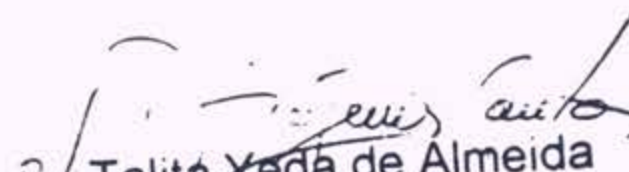
Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N.º 269/95**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/04/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1995.

  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, de autoria do ilustre Deputado JARBAS DE LIMA, tem por objetivo substituir as disposições da Lei nº 605/49 sobre feriados, estendendo aos estados o direito de decretar suas próprias datas magnas.

Pretende-se desta forma sanar lacuna da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que não considerou entre os feriados civis elencados para fins de repouso remunerado a data magna de cada unidade da Federação.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não foram apresentadas emendas à proposição no prazo para tal estabelecido.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Esta proposição tem objeto dos mais legítimos ao incluir, entre as datas em que se assegura ao trabalhador o repouso remunerado, aquela decretada pelos governos estaduais para comemorar a efeméride mais importante em seu âmbito.

Trata-se de proposta coerente que além de sanar uma omissão do texto legal ao regular a matéria elide a razão de se decretar ponto facultativo nas datas de que se trata, fato que repetido para outras circunstâncias implica em prejuízos para a atividade econômica.

Por esses motivos votamos, no mérito, pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão em 10 de maio de 1995.


  
Deputado PAULO PAIM  
Relator

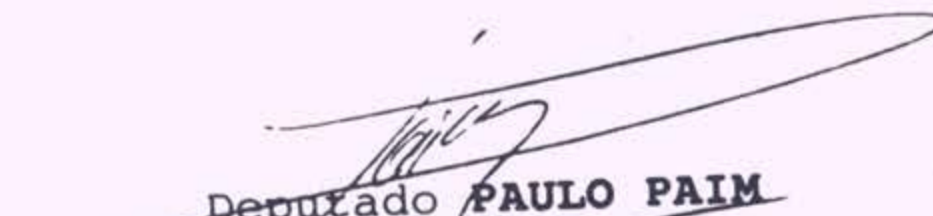
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 269/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados José Pimentel, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Zila Bezerra, Vice-Presidente; Wilson Braga, Roberto França, Paulo Rocha, João Mellão Neto, Coriolano Sales, Agnelo Queiroz, Paulo Paim, Zaire Rezende, Jair Meneguelli, Jair Siqueira, Valdomiro Meger, Sandro Mabel, Costa Ferreira, Ubaldo Corrêa, Miguel Rossetto, Jair Bolsonaro, José Carlos Aleluia, Ari Magalhães, Wilson Cunha, Nan Souza, Ubiratan Aguiar, Maria Laura, Ildemar Kussler, Paulo Feijó e Chico Vigilante.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995.

  
Deputado **JOSE PIMENTEL**  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência

  
Deputado **PAULO PAIM**  
Relator

### *PARECER DA* COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei nº 269/95, de autoria do Deputado Jarbas Lima, que dispõe sobre feriados, para exame de sua admissibilidade;

sob aspecto da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do artigo 53 do Regimento Interno.

A iniciativa do Deputado, como esclarece na justificativa, visa estabelecer lei própria sobre feriados, aproveitando a oportunidade para estender aos estados o direito de decretar seus feriados, limitado, entretanto, à data magna do Estado.

## II-VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua admissibilidade.

A matéria está dentro das atribuições do Congresso Nacional, que está autorizado a legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, espacial e do trabalho, conforme dispõem os artigos 22, inciso I e 48 da Constituição Federal.

A iniciativa compete a qualquer membro do Congresso, nos termos do artigo 61 da Carta Magna e é a forma adequada de proposta, lei ordinária, conforme inciso II do artigo 59, não incidindo nas hipóteses restritivas de competência privativa, como do art. 61, § 1º (Presidente da República), e 96 (Poder Judiciário).

No que se refere à Técnica Legislativa, nada há a ser reparada eis que está o projeto disposto exemplarmente.

Diante do exposto, meu voto é pela admissibilidade da proposta em exame.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1995.

  
Deputado ADYLSO N MOTTA  
Relator

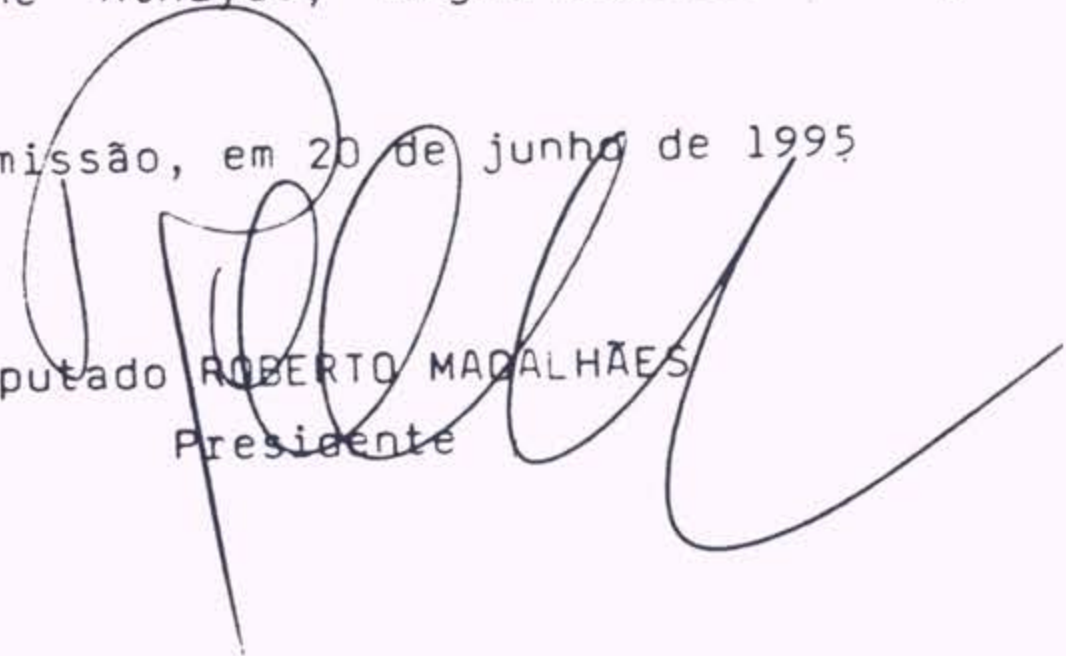
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 269-A/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Paes Landim, Vicente Cascione, Ary Kara, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, José Genoíno, Marcelo Déda, Coriolano Sales, Francisco Rodrigues, Matheus Schmidt, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Jair Soares, Jairo Azi, José Rezende, Alberto Goldman, Aloysio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, João Thomé Mestrinho, Milton Temer, Tilden Santiago, Alcione Athayde, Magno Bacelar e Sérgio Arouca.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1995

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 0269

de 1995

A U T O R

## E M E N T A

Dispõe sobre feriados.

(estipulando que são feriados civis os declarados em lei federal e a data magna do Estado, fixada por lei estadual, e que os feriados religiosos, de acordo com tradição local, declarados em lei municipal, não poderão exceder a quatro, incluindo a sexta-feira da Paixão.)

JARBAS LIMA  
(PPR-RS)

## A N D A M E N T O

**COMISSÕES  
PODER TERMINATIVO**  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

04.04.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

20.04.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

24.04.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

26.04.95

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído ao relator, Dep. PAULO PAIM.

26.04.95

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.05.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.05.95 Parecer favorável do relator, Dep. PAULO PAIM. Concedida vista ao Dep. SANDRO MABEL.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

31.05.95 O Dep. SANDRO MABEL, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar. Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULO PAIM.  
(PL 269-A/95).

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

01.06.95 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.06.95 Distribuído ao relator, Dep. ADILSON MOTTA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.06.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.06.95 Não foram apresentadas emendas.

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.06.95 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ADYLSO MOTA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

27.06.95 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  
(PL. Nº 269-B/95)

MESA

03.08.95 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 03 a 09.08.95.

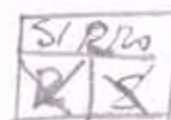
MESA

11.08.95 OF.SGM-P/952/95, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 SET 1744 038332

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

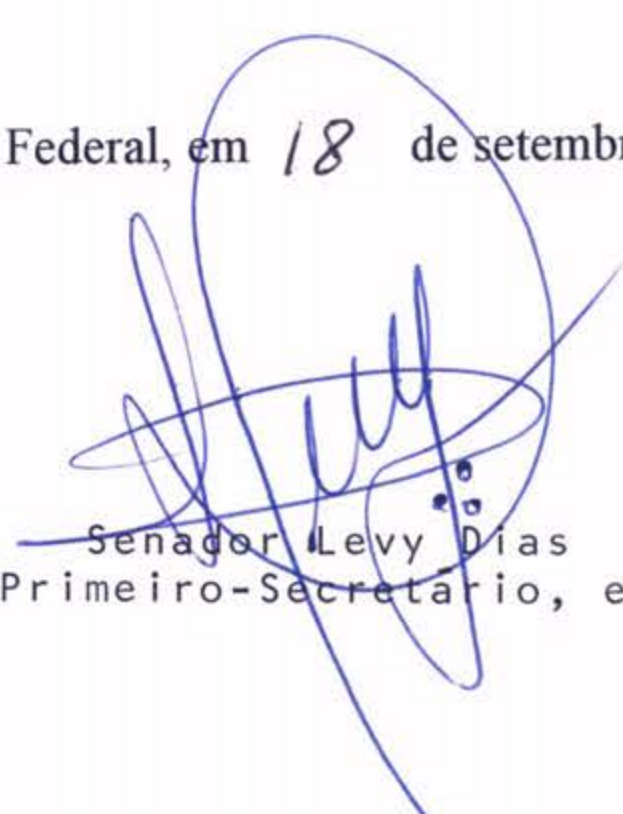


Ofício nº 1224(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1995 (PL nº 269, de 1995, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre feriados".

Senado Federal, em 18 de setembro de 1995

  
Senador Levy Dias  
Primeiro-Secretário, em exercício

  
PRIMEIRA SECRETARIA

Em 20/09/95, ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.

ARQUIVE-SE

Em 21/09/95

Secretário-Geral da Mesa

MENSAGEM Nº 303, DE 1995

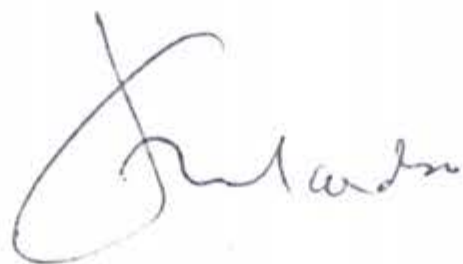
Mensagem nº 960

Junta-se ao processado do  
PLC 97/95. A publicação.  
Em 13.9.95  
Belkury

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre feriados". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9,093, de 12 de setembro de 1995.

Brasília, 12 de setembro de 1995.



**LEI Nº 9.093 , DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre feriados.

Lei:

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



Sancionado

12.9.95



Dispõe sobre feriados.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

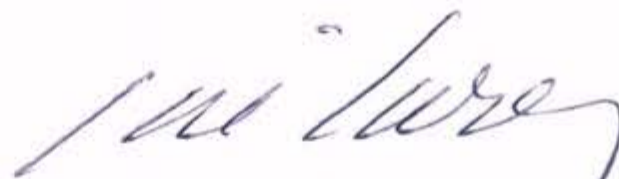
II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

**Art. 2º** São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Senado Federal, em 31 de agosto de 1995



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 2.013- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 12 de setembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 97, de 1995 (nº 269/95 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

Dispõe sobre feriados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 2º - São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de agosto de 1995.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.093/95 *PL*  
PROJETO DE LEI Nº 269/95

AUTOR: DEP. JARBAS LIMA

SANCIONADA EM: 12.09.95

PUBLICADA NO D.O. de 13.09.95, pág. 14117, col. 02

LEI Nº 9.093 , DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre feriados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Nelson A. Jobim*

☞ N: 108/98

**associação dos advogados de são paulo**

04117-091 - Rua Francisco Cruz, 163 - Vila Mariana  
01005-010 - Largo de São Francisco, 34 - 10º, 12º, 13º e 14º andares  
fone: 239-2488 fax: 571-5067 telex (011) 25935 - AASP-BR

Of. nº S- 835 /98

São Paulo, 05 de junho de 1998

Não há providência a ser tomada. O PL nº 269/95 não se encontra em tramitação nesta Casa. Oficie-se ao Requerente, publique-se e, após, archive-se.  
Em 20/07/98. PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Parlamentar:

O Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo, entidade que congrega 47.000 advogados militantes, vem, pelo presente, expressar a Vossa Excelência a sua integral discordância do Projeto de lei nº 269, de 1995, de autoria do nobre Senador Gilvam Borges, visando a conferir às decisões judiciais eficácia **erga omnes**, desde "que não caibam recursos, em ações relativas a direitos individuais homogêneos de natureza patrimonial, promovidas por servidores públicos".

E isso, porque, como fácil de verificar, tal proposta, além de muitas outras dificuldades de ordem técnica, importa a possibilidade de, em uma única demanda, ser proferida sentença provinda de conluio ou mesmo de fraude, que projetará sua eficácia, assim que transitada em julgado, a todos os servidores públicos que se encontrem em situação jurídica equivalente.

Ademais, é bem de ver que o projeto em tela não esclarece se tais efeitos também se operam em caso de derrota, ou apenas **secundum eventum litis**, isto é, somente na hipótese de vitória.

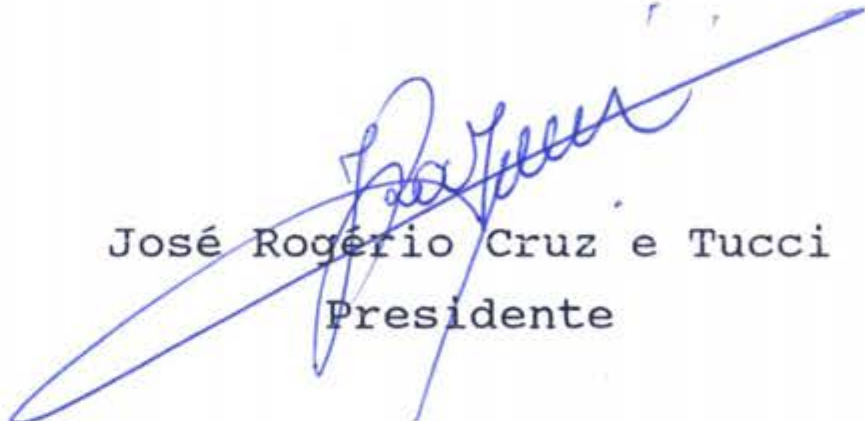
Diante de tais argumentos, o Conselho Diretor da Associação dos Advogados fica em confiante expectativa de que Vossa Excelência opinará pela rejeição do apontado texto legal projetado.

**associação dos advogados de são paulo**

04117-091 - Rua Francisco Cruz, 163 - Vila Mariana  
01005-010 - Largo de São Francisco, 34 - 10º, 12º, 13º e 14º andares  
fone: 239-2488 fax: 571-5067 telex (011) 25935 - AASP-BR

...2

Aproveitamos o ensejo para  
apresentar a Vossa Excelência protestos de alta estima e dis-  
tinta consideração.



José Rogério Cruz e Tucci  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Michel Temer  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF  
jrct/tcm

Lote: 73 Caixa: 15  
PL Nº 269/1995  
40

SECRETARIA - GERA. DA M.E.A	
Recebido	
Órgão <i>Presidência</i>	n.º <i>1464/98</i>
Data: <i>17/06/98</i>	Hora: <i>16:50</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

SGM/P nº 602

Brasília, 20 de julho de 1998.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº S-835/98, de 5 de junho deste ano, em que Vossa Senhoria manifesta rejeição à aprovação do Projeto de Lei nº 269, de 1995, de autoria do Senador Gilvam Borges, em que *confere eficácia contra todos, às decisões judiciais, de que não caibam recursos, em ações relativas a direitos individuais homogêneos de natureza patrimonial, promovidas por servidores públicos*, comunico-lhe que o projeto indicado não se encontra em tramitação nesta Casa. Conforme ficha de sinopse anexa, a referida proposição, oriunda do Senado Federal, está, no momento, sob a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa.

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria protestos de apreço e consideração.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor  
**JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI**  
Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo  
Rua Francisco Cruz, 163  
Vila Mariana  
São Paulo - SP  
CEP 04117-091

PLS002691995 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 1 OF 3  
IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00269 1995 PROJETO DE LEI (SF)  
ORGAO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 25 05 1995  
SENADO : PLS 00269 1995

AUTOR SENADOR : GILVAM BORGES PMDB AP  
EMENTA CONFERE EFICACIA CONTRA TODOS, AS DECISÖES JUDICIAIS, DE QUE NÄO  
CAIBAM RECURSOS, EM AÇÖES RELATIVAS A DIREITOS INDIVIDUAIS  
HOMOGENEOS DE NATUREZA PATRIMONIAL, PROMOVIDAS POR SERVIDORES  
PUBLICOS..

INDEXAÇÃO FIXAÇÃO, NORMAS, EFICACIA, DECISÃO JUDICIAL, ISENÇÃO, RECURSO, AÇÃO  
JUDICIAL, DIREITOS, SERVIDOR PUBLICO CIVIL..  
GARANTIA, RECONHECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, HOMOGENEIDADE,  
DIREITOS, SERVIDOR PUBLICO CIVIL, DIREITOS, COISA JULGADA..

DESPACHO INICIAL  
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO  
ORDCOM PRONTO PARA A ORDEM DO DIA NA COMISSÃO  
06 05 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
RETORNA A COMISSÃO, ESTANDO EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA  
NA PAUTA DE REUNIÃO..

## REPCUSO SEMANAL REMUNERADO

LEI N.º 605 — DE 5 DE JANEIRO DE 1949

DISPÕE SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E O PAGAMENTO DE SALÁRIO, NOS DIAS FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS. (1)

Art. 1.º — Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2.º — Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção. (2)

Art. 3.º — O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênera. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e será paga juntamente com os mesmos.

Art. 4.º — E devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas aos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Art. 5.º — Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviço de natureza não econômica a pessoa ou a família no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único — São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 6.º — Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1.º — São motivos justificados:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho; (3)

b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2.º — A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (4)

§ 3.º — Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 7.º — A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluindo as horas complementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

§ 1.º — Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2.º — Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias respectivamente.

Art. 8.º — Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6.º e 7.º desta lei.

Art. 9.º — Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 10 — Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único — O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Art. 11 — São feriados civis os declarados em Lei Federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarada em Lei Municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. (5)

Art. 12 — Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no artigo 4.º, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros. (6)

Art. 13 — Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente Lei, os delegados regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada. (7)

Art. 14 — A fiscalização da execução da presente Lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

## DECRETO N.º 27.048 — DE 12 DE AGOSTO DE 1949

APROVA O REGULAMENTO DA LEI N.º 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949, QUE DISPÕE SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E O PAGAMENTO DE SALÁRIOS NOS DIAS FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS (8)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º 1, da Constituição, e nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, pelo qual reger-se-á a execução da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

## REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 27.048, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Art. 1.º — Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferentemente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste regulamento.

Art. 2.º — As disposições do presente regulamento são extensivas:

a) aos trabalhadores rurais, salvo os que trabalhem em regime de parceria agrícola, meação ou forma semelhante de participação na produção;

b) aos trabalhadores que, sob forma autônoma, trabalham agrupados, por intermédio de sindicato, caixa portuária ou entidade congênera, tais como estivadores, consertadores, conferentes e assemelhados;

c) aos trabalhadores das entidades autárquicas, dos serviços industriais da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, e das empresas por estes administradas ou incorporadas, desde que não estejam sujeitos ao regime dos funcionários ou extranumerários ou não tenham regime de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à daqueles servidores públicos.

Art. 3.º — O presente regulamento não se aplica:

a) aos empregados domésticos, assim considerados os que prestem serviço de natureza não econômica a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, bem como aos respectivos extranumerários, em serviço nas próprias repartições.

Art. 4.º — O repouso semanal remunerado será de vinte e quatro horas consecutivas.

Art. 5.º — São feriados civis, e como tais obrigam ao repouso remunerado em todo território nacional, aqueles que a Lei determinar.

Parágrafo único — Será também obrigatório o repouso remunerado nos dias feriados locais, até o máximo de quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão, desde que declarados como tais por lei municipal, cabendo à autoridade regional competente em matéria de trabalho expedir os atos necessários à observância do repouso remunerado nesses dias.

— Redação consequente do Decreto-lei n.º 86, de 27 de dezembro de 1966, que reduziu para quatro o número de feriados previstos neste artigo, nele incluída a Sexta-Feira da Paixão. (DO de 28-12-1966.)

Art. 6.º — Excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1.º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva.

(1) — "Diário Oficial", 14-1-1949. V. Prejulgados TST ns. 18, 19 e 30 e Súmulas ns. 46 e 462 do STF e 15 e 27 do TST. V. Convenção Internacional do Trabalho n.º 14, promulgada pelo Decreto n.º 271, de 25 de junho de 1957. (DO de 28-6-1957.)

(2) — Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973 (DO de 11-6-1973) e seu regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, na Legislação Aeriária.

(3) — V. Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 473 e 822, e o Código de Processo Civil, art. 419, parágrafo único:

"O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço."

(4) — Redação dada pela Lei n.º 2.761, de 26 de abril de 1956 (DO de 4-5-1956.)

(5) — Redação de acordo com o Decreto-lei n.º 86, de 27 de dezembro de 1966 (DO de 28-12-1966.)

(6) — O Decreto n.º 57.146, de 1.º de novembro de 1965, aumentou os valores mínimo e máximo da multa aqui prevista para setenta vezes maior (7 a 35 cruzeiros) (DO de 4-11-1965). Ver, adiante, o verbete "Salário (Atualização Monetária)" (Lei n.º 6.205, de 29-4-75).

(7) — Redação dada pelas Leis n.º 4.589, de 11-12-1964; n.º 4.923, de 23-12-1965; Decreto n.º 69.014, de 4-8-1971, e Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973.

(8) — "Diário Oficial", 16-8-1949.

§ 1.º — Constituem exigências técnicas, para os efeitos deste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços.

§ 2.º — Nos serviços que exijam trabalho em domingo, com exceção dos elencos teatrais e congêneres, será estabelecida escala de revezamento, previamente organizada e constante de quadro sujeito a fiscalização. (9)

§ 3.º — Nos serviços em que for permitido o trabalho nos feriados civis e religiosos, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dobro, salvo se a empresa determinar outro dia de folga.

Art. 7.º — É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1.º do art. 6.º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1.º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.

§ 1.º — Os pedidos de permissão para quaisquer outras atividades, que se enquadrem no § 1.º do art. 6.º, serão apresentados às autoridades regionais referidas no art. 15, que os encaminharão ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, devidamente informados.

§ 2.º — A permissão dar-se-á por decreto do Poder Executivo.

Art. 8.º — Fora dos casos previstos no artigo anterior, admitir-se-á, excepcionalmente, o trabalho em dia de repouso:

a) quando ocorrer motivo de força maior, cumprindo à empresa justificar a ocorrência perante a autoridade regional a que se refere o art. 15, no prazo de 10 dias;

b) quando, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, a empresa obtiver da autoridade regional referida no art. 15, autorização prévia, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 dias, cabendo neste caso a remuneração em dobro, na forma e com a ressalva constante do art. 6.º, § 3.º.

Art. 9.º — Nos dias de repouso, em que for permitido o trabalho, é vedada às empresas a execução de serviços que se não enquadrem nos motivos determinantes da permissão.

Art. 10 — A remuneração dos dias de repouso obrigatório, tanto o do repouso semanal como aqueles correspondentes aos feriados, integrará o salário para todos os efeitos legais e com ele deverá ser paga.

§ 1.º — A remuneração do dia de repouso corresponderá, qualquer que seja a forma de pagamento do salário:

a) para os contratados por semana, dia ou hora, à de um dia normal de trabalho, não computadas as horas extraordinárias;

b) para os contratados por tarefa ou peça, ao equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças executadas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

c) para os trabalhadores rurais, que trabalham por tarefa predeterminada, ao quociente da divisão do salário convencionado pelo número de dias fixados para a respectiva execução.

§ 2.º — A remuneração prevista na alínea a será devida aos empregados contratados por mês ou quinzena, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas ao serviço sejam efetuados em base inferior a trinta (30) ou quinze (15) dias, respectivamente.

Art. 11 — Perderá a remuneração do dia de repouso o trabalhador que, sem motivo justificado ou em virtude de punição disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1.º — Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que houver trabalho.

§ 2.º — Não prejudicarão a frequência exigida as ausências decorrentes de férias.

§ 3.º — Não serão acumuladas a remuneração do repouso semanal e a do feriado civil ou religioso, que recaírem no mesmo dia.

§ 4.º — Para os efeitos do pagamento da remuneração, entende-se como semana o período de segunda-feira a domingo, anterior à semana em que recair o dia de repouso definido no art. 1.º

Art. 12 — Constituem motivos justificados:

a) os previstos no art. 473, e seu parágrafo, da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência do empregado, justificada, a critério da administração do estabelecimento, mediante documento por esta fornecido;

c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a falta ao serviço, com fundamento na Lei de Acidentes do Trabalho;

e) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada, até 15 dias, caso em que a remuneração corresponderá a dois terços da fixada no art. 10.

§ 1.º — A doença será comprovada mediante atestado passado por médico da empresa ou por ela designado e pago.

§ 2.º — Não dispondo a empresa de médico, o atestado poderá ser passado por médico do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), por médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço Social do Comércio, por médico de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene ou saúde, ou inexistindo na localidade médicos nas condições acima especificadas, por médico do sindicato a que pertença o empregado ou por profissional da escolha deste. (10)

§ 3.º — As entradas no serviço, verificadas com atraso, em decorrência de acidentes de transportes, quando devidamente comprovadas mediante atestado da empresa concessionária, não acarretarão, para o trabalhador, a aplicação do disposto no art. 11.

Art. 13 — Para os efeitos da legislação do trabalho e das contribuições e benefícios da previdência social, passará a ser calculado na base de trinta dias ou duzentas e quarenta horas o mês que, anteriormente, o era na base de vinte e cinco dias ou duzentas horas.

Art. 14 — As infrações ao disposto na Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, ou neste regulamento, serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de sete a trinta e cinco cruzeiros.

Art. 15 — São originariamente competentes para a imposição das multas de que trata este regulamento os delegados regionais do Trabalho e, nos Estados onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada. (11)

Art. 16 — A fiscalização da execução do presente regulamento, bem como o processo de autuação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas, reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 17 — O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

## RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º

### I — INDÚSTRIA

- 1) Laticínios (excluídos os serviços de escritório).
- 2) Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo (excluídos os serviços de escritório).
- 3) Purificação e distribuição de água (usinas e filtros) (excluídos os serviços de escritório).
- 4) Produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os serviços de escritório).
- 5) Produção e distribuição de gás (excluídos os serviços de escritório).
- 6) Serviços de esgotos (excluídos os serviços de escritório).
- 7) Confecção de coroas de flores naturais.
- 8) Pastelaria, confeitaria e panificação em geral.
- 9) Indústria do malte (excluídos os serviços de escritório).
- 10) Indústria do cobre eletrolítico, de ferro (metalurgia) e do vidro (excluídos os serviços de escritório).
- 11) Turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos.
- 12) Trabalhos em curtumes (excluídos os serviços de escritório).
- 13) Alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de soro e outros produtos farmacêuticos.
- 14) Siderurgia, fundição, forjaria, usinagem (fornos acesos permanentemente) (excluídos os serviços de escritório). (12)
- 15) Lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência).
- 16) Indústria moageira (excluídos os serviços de escritório).
- 17) Usinas de açúcar e de álcool (com exclusão de oficinas mecânicas, almoxarifados e escritórios).
- 18) Indústria do papel de imprensa (excluídos os serviços de escritório).
- 19) Indústria de vidro (excluídos os serviços de escritório).
- 20) Indústria de cerâmica em geral (excluídos os serviços de escritório). (13)
- 21) Indústria de produção de zarcão (excluídos os serviços de escritório). (14)
- 22) Indústria da produção de carvão (excluídos os serviços de escritório). (15)
- 23) Indústria do cimento (excluídos os serviços de escritório). (16)
- 24) Indústria de acumuladores elétricos, unicamente nos setores referentes a carga e descarga de baterias, moinhos e cabina elétrica, excluídos todos os demais serviços. (17)
- 25) Indústria do chá (excluídos os serviços de escritório). (18)

### II — COMÉRCIO

- 1) Varejistas de peixe.
- 2) Varejistas de carne fresca e caça.
- 3) Venda de pão e biscoitos.
- 4) Varejistas de frutas e verduras.
- 5) Varejistas de aves e ovos.
- 6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receita).
- 7) Flores e coroas.
- 8) Barbearias (quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acordo expresso com os empregados).
- 9) Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina).
- 10) Locadores de bicicletas e similares.
- 11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias).
- 12) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios.
- 13) Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago).

(9) — Ver art. 67, parágrafo único, da CLT.

(10) — Ver art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 605, de 5-1-1949, a que se refere este Regulamento.

(11) — Redação dada pela Lei n.º 4.589, de 11-12-1964.

(12) — Redação dada pelo Decreto n.º 60.591, de 13 de abril de 1967.

(13) — Incluída pelo Decreto n.º 27.655, de 23-12-1950.

(14) — Idem, pelo Decreto n.º 27.656, de 29-12-1950.

(15) — Idem, pelo Decreto n.º 28.066, de 27-4-1955.

(16) — Idem, pelo Decreto n.º 1.923, de 11-1-1963.

(17) — Incluída pelo Decreto n.º 56.533, de 5 de julho de 1965. (DO de 9-7-1965.)

(18) — Idem, pelo Decreto n.º 61.423, de 2 de outubro de 1967. (DO de 4-10-1967.)